

TRIBUTÁRIO

Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD)

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS (PRD)

O Governo Federal publicou no diário oficial do dia 22 de maio de 2017 a Medida Provisória nº 780/2017 (MPV nº 780/2017) que trata do novo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD). O programa prevê o parcelamento de débitos não tributários federais junto às autarquias (INPC, IBAMA, INSS, Agências Reguladoras entre outras) e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de março de 2017, inclusive aqueles que são objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

No caso débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. No caso de ações judiciais, deve protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na renúncia à pretensão formulada na ação ou reconvenção nos termos do art. 487, II, "c" do CPC (Lei 13.105.2015).

A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal junto com o requerimento de adesão ao PRD.

O artigo 39, §2º da Lei n. 4.320/1964 define o que são dívidas não tributárias:

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudários, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcabas dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A adesão ao PRD deverá ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal.

Já a regulamentação do PRD e a adaptação dos sistemas a serem feitas pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal deverão ser feitas no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de publicação da MPV n. 780/2017.

A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento em até 60 vezes previsto no artigo 14-A da Lei n. 10.522/2002.

Importante destacar que todos os débitos em aberto (exigíveis) do contribuinte deverão ser incluídos no parcelamento, ou seja, os contribuintes não podem indicar os débitos que desejam que façam parte do parcelamento, sendo obrigatório incluir todos os débitos em aberto. Já os débitos que estiverem em discussão administrativa ou judicial ou ainda que estejam com a sua exigibilidade suspensa poderão ser indicados por conveniência do contribuinte.

O PRD prevê quatro modalidades de parcelamento dos débitos, podendo parcelar em até 239 (duzentos e trinta e nove) vezes desde que seja quitado ao menos 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada. Veja abaixo todas as opções de parcelamento:

I - 1ª parcela no mínimo 50% da dívida consolidada SEM REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS + 2ª parcela com redução de 90% dos juros e da multa de mora;
II - no mínimo 20% da dívida consolidada SEM REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS + 59 parcelas com redução de 60% dos juros e da multa de mora;
III - no mínimo 20% da dívida consolidada SEM REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS + 119 parcelas com redução de 30% dos juros e da multa de mora;
IV - no mínimo 20% da dívida consolidada SEM REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS + 239 parcelas SEM REDUÇÃO OU DESCONTO.

Sendo assim, a redução de multas e juros será aplicada apenas para o saldo remanescente e varia conforme a quantidade de parcelas que o contribuinte optar. O valor mínimo das parcelas é de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica.

Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Vale ressaltar que o parcelamento será formalizado após o pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. E, enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, cujo valor será encontrado dividindo o montante do parcelamento pelo número de prestações pretendidas.

O contribuinte será excluído do PRD nos casos de:

- falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica optante do PRD;
- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Sendo assim, o PRD possui pontos positivos como a redução de multas e juros que varia conforme a modalidade de parcelamento adotada. Por outro lado, caso haja um novo parcelamento ainda mais benéfico, existe o desvantagem de o contribuinte não poder incluir os débitos que foram inscritos no PRD, exceto o parcelamento da Lei 10.522/2002.

Por fim, os contribuintes que tiverem interesse em aderir ao PRD deverão procurar o auxílio de profissionais especialistas para que estes analisem o regulamento a ser aplicado caso a caso, verificando as possibilidades, vantagens e desvantagens de se aderir ou não ao Programa.

Para mais orientações, o produtor pode entrar em contato com a Famato.

Maira Safra
Análisis de Assuntos Trabalhistas e Tributários da Famato
(65) 3928-4461

FAMATO | Núcleo Técnico

VERSÃO EM PDF



AGRICULTURA



PECUÁRIA



FUNDIÁRIO



TRABALHISTA



TRIBUTÁRIO



MEIO AMBIENTE

